



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000264330

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055590-62.2025.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO AGIBANK S/A, é apelado VALDIR JOSE DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E ALEXANDRE BATISTA ALVES.

São Paulo, 25 de março de 2026.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9282

APELAÇÃO Nº 1055590-62.2025.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: BANCO AGIBANK S.A.

APELADO: VALDIR JOSE DE SOUZA (Assistência Judiciária)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIOS JURÍDICOS CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO A DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRELIMINAR ARGUIDA NAS RAZÕES RECURSAIS - Ilegitimidade passiva - Rejeição - Questão que diz respeito ao mérito e, portanto, será objeto de devida apreciação no capítulo adequado - MÉRITO - Relação de consumo - Contratos bancários - Empréstimo e cartão de crédito consignados (RMC) com descontos em benefício previdenciário - Autor que foi vítima do propalado “golpe da falsa portabilidade” - Sentença de procedência - Desacerto - Fato exclusivo de terceiro (criminosos) - Art. 14, § 3º, II, do CDC - Autor que, enganado pelos fraudadores, atuou livre e decisivamente para a contratação dos empréstimos impugnados, transferindo voluntariamente a quantia envolvida, em seguida, aos estelionatários - Suposto vazamento de dados que não pode ter partido do Banco réu, mas sim da instituição financeira com quem o autor já mantinha relação jurídica anterior - Inexistência de indícios quanto à alegação de que o golpe foi perpetrado por funcionário, preposto ou correspondente do requerido - Hipótese em que não houve a utilização indevida dos dados e documentos pessoais do autor ou a invasão de sua conta bancária - Réu que, assim, não contribuiu para o ocorrido - Inexistência de falha de segurança - Ausência de nexo de causalidade - Responsabilização incabível - Inaplicabilidade da Súmula 479 do C. STJ - Precedentes desta C. Câmara e deste E. TJSP - Sentença reformada para julgar improcedente a demanda - Honorários advocatícios - Majoração descabida da verba, nos termos do art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059 do C. STJ) - **PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO.**

A r. sentença proferida às fls. 346/355, de relatório adotado, julgou procedente a demanda declaratória de nulidade de negócios jurídicos cumulada com pedido indenizatório a danos materiais e morais ajuizada por **VALDIR JOSE DE SOUZA** em face de **BANCO AGIBANK S.A.** para “(...) *declarar a inexistência da dívida atinente ao*

contrato de empréstimo no valor de R\$ 10.537,28 e condeno o requerido a restituir todos os valores descontados do autor, corrigido monetariamente desde a retenção indevida, com juros mensais legais de mora a contar da citação, bem como condeno o requerido no pagamento ao autor de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 corrigido monetariamente desde a data desta sentença, com juros mensais legais de mora a contar da publicação desta decisão. Condeno o requerido no pagamento de honorários advocatícios (que fixo em 10% do valor da condenação), custas e despesas processuais”.

O Banco réu, preliminarmente, sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito. Já no mérito, em síntese, sustenta não ser responsável pela fraude sofrida pelo autor, defendendo a inexistência de falha de segurança na prestação de seus serviços e a regularidade da contratação. Nessa linha, argumenta se tratar de hipótese de fato exclusivo da vítima e de terceiros, rompendo o nexo de causalidade. Questiona ainda a ocorrência de danos morais na espécie. Nesses termos, requer a reforma da r. sentença (fls. 359/376).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado; contrarrazões às fls. 397/410.

É o relatório.

De início, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco réu em suas razões de apelação, na medida em que a argumentação apresentada nesse tocante diz respeito ao mérito e, portanto, será objeto de devida apreciação no capítulo adequado.

Rejeitada a preliminar, o recurso comporta provimento.

A relação jurídica discutida nos autos é de consumo, submetendo-se assim, especialmente, à Lei nº 8.078/90, sem exclusão das normas pertencentes a ramos jurídicos distintos, naquilo que for pertinente (diálogo das fontes).

E o Código de Defesa do Consumidor consagrou a responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores no tocante ao fato ou defeito do serviço, de forma que respondem eles “*independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e*

riscos” (art. 14).

O mesmo dispositivo legal consagra que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais, o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, § 1º).

Em termos processuais, entretanto, é ônus do consumidor provar o dano e o nexo de causalidade. Nesse sentido, a lição do Professor Humberto Theodoro Júnior:

“Para as demandas intentadas no âmbito das relações de consumo existe regra especial que autoriza, em certos casos, a inversão do ônus da prova, transferindo-o do autor (consumidor) para o réu (fornecedor) (art. 6º, VIII, do CDC). Não se pode, todavia, entender que o consumidor tenha sido totalmente liberado do encargo de provar o fato constitutivo do seu direito, nem que a inversão especial do CDC ocorra sempre, e de maneira automática, nas ações de consumo. Em primeiro lugar, a lei tutelar do consumidor condiciona a inversão a determinados requisitos (verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor), que deverão de ser aferidos pelo juiz para a concessão do excepcional benefício legal. Em segundo lugar, não se pode cogitar de verossimilhança de um fato ou da hipossuficiência da parte para prová-lo sem que haja um suporte probatório mínimo sobre o qual o juiz possa deliberar para definir o cabimento, ou não, da inversão do ônus da prova.

*Ao réu, segundo a melhor percepção do espírito da lei consumerista, competirá provar, por força da regra “sub examine”, não o fato constitutivo do direito do consumidor, mas aquilo que possa excluir o fato da esfera de sua responsabilidade, diante do quadro evidenciado no processo, como, v.g., o caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, a falta de nexo entre o resultado danoso e o produto consumido etc. **Se, entretanto, o autor não tiver trazido ao processo qualquer prova do dano que afirma ter sofrido e nem mesmo elementos indiciários do nexo entre esse dano e o produto ou serviço prestado pelo fornecedor demandado, impossível será realizar o juízo que o art. 6º, VIII, do CDC, exige do magistrado para carrear o ônus da prova ao réu. Sem prova alguma, por exemplo, da ocorrência do fato constitutivo do direito do consumidor (autor), seria diabólico exigir do fornecedor (réu) a prova negativa do fato passado fora de sua área de conhecimento e controle. Estar-se-ia, na verdade, a impor prova impossível, a pretexto de inversão de “onus probandi”, o que repugna à garantia do devido processo legal, com as características do contraditório e ampla***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

defesa". (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento vol. I Humberto Theodoro Júnior Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.640 - grifei).

Em outras palavras, ao pretender responsabilizar o prestador de serviço, subsiste ao consumidor o ônus de demonstrar que a conduta do fornecedor tem relação com os danos por ele sofridos.

No caso de fato do serviço, portanto, é necessária a demonstração da relação de causa e efeito entre a conduta do prestador (falha de segurança na prestação do serviço) e o dano causado. Existindo essa relação no caso concreto, o serviço será tido por defeituoso.

À luz dessas considerações, resta questionar se, no caso dos autos, os serviços prestados pelo Banco réu seriam de fato defeituosos, isto é, se não forneceriam a segurança que o autor esperava, dando ensejo aos prejuízos narrados.

A resposta é negativa.

Com efeito, à míngua de elementos de prova que possam sugerir o contrário, o autor demonstrou satisfatoriamente que, em fevereiro de 2025, foi vítima do propalado "*golpe da falsa portabilidade*", assim descrito na petição inicial:

"No dia 07/02/2025, às 16h17m, o Autor recebeu, via WhatsApp, contato de uma pessoa que se apresentou como agente do BANCO AGIBANK S.A. e conforme cópias das conversas em anexo, ofereceu a portabilidade dos empréstimos consignados que ele fez junto ao Banco Bradesco, afirmando que o contrato junto ao banco devedor, seria quitado e passado para o banco que supostamente trabalha.

(...)

Durante as conversas, o fraudador pediu para o Autor confirmar os seus dados pessoais e ainda pediu para que ele tirasse foto do seu rosto, informando que seria para a atualização dos dados cadastrais.

Contudo, pensando que o suposto agente do BANCO AGIBANK S.A, estaria fazendo uma operação para a portabilidade de seus empréstimos junto ao Banco Bradesco, o banco Réu, através deste seu suposto representante, estava, na verdade, efetuando 02 (dois) empréstimos, cada um no valor de R\$ 5.298,72 (cinco mil e duzentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos), totalizando o montante de R\$ 10.597,44 (dez mil e quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos), valores que, logo seriam depositados no Banco

Bradesco para dar início à fraude planejada.

*Ademais, de acordo com as mensagens de Whatsapp em anexo, os valores para a suposta portabilidade oferecida pelo suposto funcionário do banco Réu, seria de **R\$ 9.015,24** (nove mil e quinze reais e vinte e quatro centavos), porém, após a portabilidade para o **BANCO AGIBANK S.A.**, iria sobrar o valor de **R\$ 1.582,20** (um mil e quinhentos e oitenta e dois reais e vinte centavos).*

*Após a confirmação dos dados pessoais do Autor, o suposto funcionário do **BANCO AGIBANK S.A.**, informou ao Autor que, quando os valores fossem depositados em sua conta corrente, ele entraria em contato para informar se o dinheiro já estava em sua conta corrente.*

*Por conseguinte, depois de alguns minutos, outros supostos funcionários entraram em contato com o Autor para confirmar que os valores dos empréstimos efetuados, já estavam em sua conta corrente no Banco Bradesco e que ele deveria devolver o valor **R\$ 9.015,24** (nove mil e quinze reais e vinte e quatro centavos) para o próprio **BANCO AGIBANK S.A.** para a conta corrente informada na mensagem, isso, para que a portabilidade fosse finalizada. Ademais, foi informado também ao Autor, que ele deveria enviar o comprovante de depósito efetuado para comprovar a operação.*

(...)

Como os dados informados pelo fraudador para a devolução dos valores eram do mesmo banco o qual originou os depósitos em sua conta corrente, o Autor foi induzido ao erro, e sem qualquer malícia ou desconfiança, fez a devolução dos valores para o Banco Réu via TED e ainda enviou o comprovante de depósito, como mostra a imagem abaixo.

(...)

*Após a devolução dos valores para o **BANCO AGIBANK S.A.**, o Autor foi verificar junto ao Banco Bradesco se a portabilidade dos empréstimos tinha sido feita, porém, constatou que os débitos ainda estavam em sua conta corrente. Com isso, com toda inocência, entrou em contato com o suposto agente do banco Réu, questionando-o sobre a demora na efetuação da portabilidade. No entanto, o fraudador pede para ele aguardar mais um pouco, que a operação logo iria ser finalizada.*

(...)

*Após aguardar por mais um longo tempo, tentou entrar em contato novamente com o suposto agente do Banco Réu, porém, não conseguiu mais contato com ele. Com isso, entrou em desespero e entra em contato com o **BANCO AGIBANK S.A.**, para informar sobre o ocorrido e ainda pedir explicações, mas, infelizmente, foi informado que tinha sido vítima de fraude e que os valores depositados em sua conta corrente no Banco Bradesco e depois devolvidos, não foram para fazer a portabilidade. Na verdade, os valores foram de 02 (dois) empréstimos consignados; 01 (um) **empréstimo sobre a RMC**, o outro*

empréstimo consignado – CARTÃO e que suas parcelas no valor de R\$ 236,55 (duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), seriam descontados do seu benefício previdenciário (aposentadoria).

O atendente do Banco Réu, ainda informou ao Autor, que a conta corrente que ele tinha devolvido os valores, era dos fraudadores e não do BANCO AGIBANK S.A. Além disso, informou que não poderia fazer nada, pois a culpa não era do seu banco e sim do Autor” (fls. 3/8).

Nesse sentido, os documentos acostados com a peça exordial corroboram tal narrativa: boletim de ocorrência (fls. 74/76); conversas mantidas pelo autor com os criminosos via aplicativo de mensagens instantâneas (fls. 46/60) e; extratos bancários e comprovante de transferência (fls. 42/43, 73 e 124/128).

Todavia, em que pese comprovada a fraude, da análise dos elementos produzidos nos autos, incluída a própria versão narrada pelo autor, não se verifica qualquer falha de segurança nos serviços prestados pelo requerido.

De acordo com a peça inaugural, o autor já possuía um empréstimo consignado junto ao Banco Bradesco S.A., fato utilizado pelos criminosos para iniciar o golpe: “No dia 07/02/2025, às 16h17m, o Autor recebeu, via WhatsApp, contato de uma pessoa que se apresentou como agente do BANCO AGIBANK S.A. e conforme cópias das conversas em anexo, ofereceu a portabilidade dos empréstimos consignados que ele fez junto ao Banco Bradesco, afirmando que o contrato junto ao banco devedor, seria quitado e passado para o banco que supostamente trabalha” (fls. 3/4).

Desse modo, em primeiro lugar, ainda que hipoteticamente tenha havido o vazamento dos dados pessoais do autor, tal vazamento certamente não teria partido do Banco réu, o qual, até então, nem sequer mantinha relação jurídica com o requerente, mas sim do Banco Bradesco S/A (não incluído no polo passivo do feito).

De outra parte, não há qualquer indício mínimo no sentido de que os criminosos que participaram das conversas fossem funcionários, prepostos ou correspondentes do Banco réu. Obviamente, os fraudadores afirmaram arditosamente que detinham tal posição visando apenas ludibriar o autor, conquistando sua confiança para facilitar a consumação da fraude.

Posteriormente, “Durante as conversas, o fraudador pediu para o Autor confirmar os seus dados pessoais e ainda pediu para que ele tirasse foto do seu rosto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

informando que seria para a atualização dos dados cadastrais” (fl. 4).

Nota-se, portanto, que não se trata de hipótese em que a vítima se viu diante de uso indevido de seus dados, documentos pessoais e biometria facial (*selfie*) ou invasão de sua conta bancária, em casos típicos nos quais os criminosos se aproveitam de falhas de segurança nos serviços.

Foi o próprio autor quem, infelizmente, forneceu voluntariamente seus dados pessoais e biometria facial, viabilizando as contratações questionadas, e, em seguida, transferiu os valores envolvidos aos estelionatários.

E, nesse aspecto, ressalte-se que a transferência foi realizada para pessoa desconhecida que não demonstrou possuir vínculo algum com o "Banco Bradesco" ou o Banco requerido (*“Promotor Antonio Vaz Filho”*, cf. fl. 73).

Daí se pode extrair, realmente, a falta de cautela mínima do autor ao imaginar que a transferência de valor para pessoa estranha, identificada como “diretor administrativo” (fl. 47), fosse quitar a dívida que possui junto a uma das maiores instituições financeiras do país.

Chama a atenção, ainda, o fato de que a transferência foi realizada após dias de conversas/negociação com os criminosos. Ou seja, o caso dos autos não envolve o senso de urgência que normalmente é criado pelos fraudadores como parte da estratégia para enganar as vítimas. Dessa forma, houve tempo suficiente para que o autor checasse, prudentemente, se realmente podia confiar nas informações que lhe eram passadas.

Desse modo, enfim, conclui-se que não houve qualquer falha de segurança nos serviços prestados pela instituição financeira que permitisse a concretização da fraude.

Trata-se de fato exclusivo de terceiro (criminosos), incidindo, portanto, a excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Na espécie, enfim, não se verifica a hipótese de prejuízo causado ao consumidor em razão de insegurança do sistema disponibilizado pela fornecedora de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviços, mas, reiterar-se, de fato imputável, exclusivamente, a terceiros, afastando inclusive a incidência do entendimento firmado na Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Daí o descabimento da pretensão de anulação ou declaração de nulidade do negócio jurídico, o que significa transferir injustamente ao réu o prejuízo financeiro pelo qual não é responsável, tampouco deu causa.

A propósito, em casos similares, já decidiu este E. Tribunal de Justiça, inclusive esta C. 16ª Câmara:

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Golpe da falsa portabilidade de empréstimo consignado, originariamente tomado com a Sabemi Seguradora S/A, que não é parte. Sentença de improcedência em relação ao Banco Pan e procedência atinente à corré RM Business Intermediation Ltda. Irresignação da autora. Descabimento. Contratação feita pela apelante válida, cumpridas todas as etapas de segurança (documento pessoal, selfie e geolocalização), seguindo estritamente orientação de terceiros estelionatários prepostos da corré condenada. Conversa mantida com desconhecido pelo WhatsApp, fora do ambiente do corréu Banco Pan, com número e pessoa estranha, para proposta 'vantajosa' e inverossímil. Inexistência de hackeamento, invasão de sistemas ou vazamento de dados pela instituição financeira apelada. Ausente qualquer defeito do serviço. Ato exclusivo de terceiros. Quantia recebida e imediatamente repassada, pela autora, a terceiro estranho, com quem não mantinha qualquer relação. Completa falta de mínima cautela da autora. Golpe público e notório, objeto de ampla divulgação, inclusive pelas instituições financeiras, a exigir atenção da pessoa mediana. Fato extrínseco ao serviço prestado pela instituição financeira, não caracterizando fortuito interno, pois não tinha ela como nem por onde presumir ou adivinhar que poderia se tratar de operação fraudulenta. Não se pode cogitar de qualquer participação comissiva ou omissiva do banco recorrido, o que rompe por completo o nexo de causalidade, nos termos do art. 14, § 3º, I e II do CDC. Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ. Precedentes. Improcedência do pedido em relação ao Banco Pan que era de rigor. R. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (Apelação Cível 1031218-10.2023.8.26.0071; Relator: Carlos Eduardo Borges Fantacini; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 08/05/2025 - grifei).

*APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS.
DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR
DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA DE*

URGÊNCIA. GOLPE FALSA CENTRAL. PORTABILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. 1. CONTROVÉRSIA. Oferta falsa de portabilidade de empréstimo pessoal. Sentença de improcedência dos pedidos declaratório e indenizatório. Insurgência recursal do autor pretendendo a inversão do julgado em virtude da fraude praticada no ambiente virtual do banco réu, por meio de seu correspondente bancário. 2. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. Mantida. Autor não agiu com diligência mínima ao seguir orientações dos golpistas, viabilizando a fraude consistente na portabilidade de seu benefício previdenciário, seguida de contratação do empréstimo pessoal e pagamento de boleto a terceiro fraudador no valor correspondente. Contratação digital validada pelo autor por meio de selfie e envio de documento pessoal. Ausentes indícios do vazamento de informações ou da atuação do correspondente em parceria com a instituição bancária ré. Responsabilidade civil objetiva do réu afastada pela culpa exclusiva da vítima (CDC/90, art. 14, §3º, inc. II). Sentença mantida. 3. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1001643-20.2023.8.26.0244; Relator: Luis H. B. Franzé; 17ª Câmara de Direito Privado; j. 02/07/2025 - grifei).

APELAÇÕES – FRAUDE BANCÁRIA – GOLPE DO FALSO FUNCIONÁRIO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. CASO CONCRETO – Autora que, ao seguir orientações de falsário passando-se por preposto do corréu Banco Santander S.A., contratou empréstimo consignado, acreditando que estava realizando portabilidade de dívida com redução de juros e recebimento de "troco"– Autora que transferiu valores a conta de terceiro, mantida junto à corré Cora Sociedade de Crédito Direto S.A. - Golpe bancário - Sentença que reconheceu a ocorrência de falha na prestação dos serviços dos réus – Conjunto probatório a evidenciar, na verdade, a ocorrência de culpa exclusiva da vítima – Elementos constantes nos autos dão crédito à versão apresentada pelos réus, demonstrando que houve inobservância do dever de cautela pela própria autora - Prova produzida que revela ausência de falha na prestação dos serviços bancários dos réus - Inteligência do art. 14, § 3º, II, CDC - Rompimento do nexo de causalidade – Ação improcedente – Precedentes. SENTENÇA REFORMADA – RECURSOS PROVIDOS. (Apelação Cível 1037417-64.2023.8.26.0001; Relator: Sergio Gomes; 18ª Câmara de Direito Privado; j. 30/06/2025 - grifei).

Apelação – Ação anulatória cumulada com danos morais e materiais – Sentença de improcedência – Inconformismo da autora – Não acolhimento – Autora vítima de golpe da falsa central de atendimento - Parte autora que afirma que recebeu ligação em que um terceiro que se identificou como funcionário do banco e lhe ofereceu a portabilidade de empréstimo anteriormente contratado, solicitou que informasse seus dados pessoais e enviasse fotografias

pessoais - Autora encaminhou uma fotografia "selfie" e obedeceu às orientações do terceiro para concretizar a suposta portabilidade, efetuando pagamento de boleto para Ranascred Promotora - Somente dois anos após os fatos, tomou conhecimento de que foi realizado empréstimo consignado em seu nome, junto ao Banco Pan S/A, sem seu consentimento - Apelante que não adotou a mínima cautela - Provas nos autos que não demonstram qualquer participação do banco réu na dinâmica dos fatos - Fortuito externo - Responsabilidade objetiva afastada - Incidência do art. 14, §3º, II, do CDC - Precedentes - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO (Apelação Cível 1003622-60.2024.8.26.0477; Relator: Jorge Tosta; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 05/06/2025 - grifei).

Assim, esta C. Câmara julgadora lamenta profundamente os fatos narrados pelo autor. Todavia, não tendo sido apurado qualquer defeito nos serviços prestados pelo réu, não há respaldo jurídico à sua responsabilização.

Feitas estas considerações, é o caso de reforma da r. sentença para julgar improcedente a demanda.

Por conseguinte, em razão do novo desfecho, condena-se o autor ao pagamento da totalidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, aqui fixados em 10% do valor atualizado da causa, devendo ser observada a gratuidade da justiça.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação"*.

Na espécie, em razão do acolhimento do recurso, não há que se falar em majoração da verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas todas as matérias e as disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **rejeitada a preliminar, dá-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator